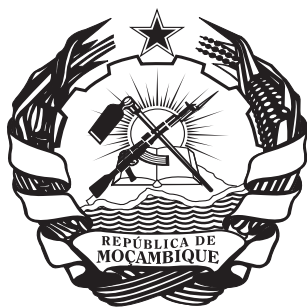




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 51/2019:

Aprova o Regulamento do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias e revoga o Diploma Ministerial n.º 16/2012, de 1 de Fevereiro.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 51/2019

de 24 de Maio

Havendo necessidade de regulamentar as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias aprovadas pelo Decreto n.º 9/2017, de 6 de Abril, no uso das competências que me são atribuídas pelo artigo 3 do mesmo Decreto, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias, em anexo ao presente Diploma, que dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Director-Geral das Alfândegas emitir instruções necessárias para a operacionalização do presente Regulamento.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 16/2012, de 1 de Fevereiro, e todas as disposições que contrariem o presente Diploma Ministerial.

Maputo, 27 de Fevereiro de 2019. O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento de Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições dos termos usados no presente Regulamento constam do Glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas que regem o desembaraço aduaneiro de bens, mercadorias, valores e meios de transporte e o controlo das pessoas.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos bens, mercadorias, valores e meios de transporte sujeitos a despacho aduaneiro e ao controlo das pessoas no território aduaneiro.

CAPÍTULO II

Controlo Aduaneiro

ARTIGO 4

(Controlo de entrada e saída)

A entrada ou saída de pessoas, bens, mercadorias, valores, e respectivos meios de transporte, no ou do território aduaneiro, está sujeita ao controlo das Alfândegas e deve realizar-se através dos portos, aeroportos e estâncias aduaneiras devidamente habilitadas para o efeito.

ARTIGO 5

(Pessoas)

As pessoas que entram ou saem do território aduaneiro estão sujeitas ao controlo aduaneiro.

ARTIGO 6

(Bens)

Estão sujeitos ao controlo aduaneiro os bens que entram, permanecem ou saem do território aduaneiro até que se encontrem fora da alçada das Alfândegas, incluindo os bens que se encontrem a bordo e nas bagagens dos viajantes.

ARTIGO 7

(Mercadorias)

1. Estão sujeitas ao controlo aduaneiro:

- a) As mercadorias que entram, permanecem ou saem do território aduaneiro até que se encontrem fora da alçada das Alfândegas, podendo ainda ser objecto de auditorias pós-desembarço;
- b) As mercadorias abordo e as bagagens dos viajantes e tripulantes;
- c) As mercadorias desembarçadas com benefícios fiscais, bem como as procedentes ou com destino às zonas francas ou zonas económicas especiais.

2. Não é permitido efectuar carga, descarga e transbordo de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, fora do local habilitado ou devidamente autorizado.

3. Excepcionalmente, podem ser efectuadas operações de carga, descarga e transbordo de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas fora do local habilitado, quando haja fundado receio de perdas e danos, quer do meio de transporte ou da mercadoria por razões de força maior, caso fortuito ou outra causa que de outra forma não poderia ser previsível, devendo comunicar à entidade aduaneira mais próxima, com a necessária urgência.

ARTIGO 8

(Valores)

Estão sujeitos ao controlo aduaneiro os valores que entram, permanecem ou saem do território aduaneiro.

ARTIGO 9

(Meios de transporte)

1. Os meios de transporte que entram, permanecem ou saem do território aduaneiro estão sujeitos ao controlo aduaneiro.

2. Não é permitido ao meio de transporte procedente do exterior ou a ele destinado:

- a) Estacionar fora do local devidamente autorizado;
- b) Efectuar operações de carga e descarga de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros, bem como o transbordo, fora do local autorizado;
- c) Circular no território aduaneiro sem o devido despacho e observância dos procedimentos aduaneiros;
- d) Desviar-se da rota estabelecida pela autoridade aduaneira sem motivo justificado.

3. A autoridade aduaneira pode, em qualquer altura, proceder a buscas em qualquer meio de transporte para prevenir e reprimir a ocorrência de infracções a legislação fiscal e aduaneira, mesmo antes da prestação da declaração aduaneira, precedida de comunicação, verbal ou escrita ao responsável do meio de transporte.

4. Não é permitido colocar os meios de transporte próximos um do outro, sendo um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoas ou de mercadorias, sem o devido controlo fiscal.

5. Excepcionalmente, o chefe da estância aduaneira pode autorizar, que sejam efectuadas operações aduaneiras de controlo, de chegada e saída, carga e descarga de mercadorias em locais diferentes dos estabelecidos neste regulamento, devendo comunicar do facto, por escrito, ao seu superior hierárquico imediato.

ARTIGO 10

(Transporte rodoviário)

1. Todas as unidades de transporte rodoviário que cheguem ao País, provenientes do exterior, devem dirigir-se às estâncias aduaneiras designadas pelas rotas legalmente autorizadas, nos termos do Regulamento de Trânsito Aduaneiro.

2. A nenhum transportador é permitido desviar-se da rota, parar ou demorar para além do tempo normal legalmente estabelecido.

ARTIGO 11

(Transporte aéreo)

1. As aeronaves vindas do exterior devem aterrar em aeroportos internacionais ou aeródromos previamente autorizados pelas Alfândegas e por outras autoridades competentes.

2. A chegada ou partida de aeronaves nos aeroportos internacionais ou aeródromos autorizados deve ser avisada com antecedência necessária às Alfândegas, devendo os agentes ou representantes das empresas de transporte aéreo submeter o manifesto de carga e a lista de passageiros antes da chegada ou partida da aeronave.

ARTIGO 12

(Transporte marítimo, lacustre e fluvial)

1. As embarcações devem entrar nos portos, cais ou ancoradouros habilitados para carga e descarga de mercadorias, bem como embarque e desembarque de passageiros.

2. Os agentes ou representantes das empresas de transporte marítimo devem informar com antecedência as autoridades aduaneiras, nos portos, cais ou ancoradouros, a previsão da chegada ou saída de embarcações e submeter o manifesto de carga e a lista de passageiros.

3. Para efeitos turísticos os cruzeiros ou outras embarcações do género podem fundear fora dos locais indicados no número anterior, mediante autorização prévia das Alfândegas.

4. Salvo em caso de força maior ou por motivos devidamente justificados nenhuma embarcação que demandar qualquer porto pode, antes de fundear, deter a sua marcha.

ARTIGO 13

(Transporte ferroviário)

A entrada ou saída de comboios em estâncias aduaneiras deve ser previamente comunicada às autoridades aduaneiras competentes pelas autoridades ferroviárias autorizadas e só podem prosseguir viagem para outra estância aduaneira ou para qualquer outro local, mediante autorização das Alfândegas, em face do manifesto submetido ou nos termos da nota de expedição.

ARTIGO 14

(Transporte por cabos ou tubagem)

A entrada e saída de mercadorias feita por cabos ou tubagem devidamente preparados para o efeito, está sujeita ao controlo aduaneiro nos locais de produção ou recepção.

ARTIGO 15

(Visita fiscal aos meios de transporte)

1. Os meios de transporte procedentes ou com destino ao exterior estão sujeitos à visita fiscal, que pode ser feita separadamente ou em conjunto com as demais autoridades competentes.

2. Durante a visita e verificada a conformidade, os funcionários aduaneiros, devem emitir o competente alvará, podendo ainda aceitar declarações de formalização de entrada e saída de mercadorias.

ARTIGO 16

(Registo de entrada e saída dos meios de transporte)

As Alfândegas devem efectuar e manter os registos de entrada e saída dos meios de transporte envolvidos no transporte internacional, imediatamente à chegada e no momento da partida.

ARTIGO 17

(Formalização da entrada e saída dos bens, mercadorias e dos meios de transporte)

1. O proprietário do meio de transporte, seu representante legal ou agente, deve apresentar às Alfândegas, com antecedência, ou até a visita fiscal, os documentos relativos às mercadorias e aos meios de transporte e respectiva tripulação.

2. À entrada e saída do meio de transporte, o comandante ou transportador, o agente ou representante legal deve apresentar às Alfândegas os seguintes documentos:

- a) Declaração do comandante, quando aplicável;
- b) Lista dos tripulantes;
- c) Lista de passageiros;
- d) Manifesto de carga;
- e) Alvará de saída do último Porto, aeroporto ou estação;
- f) Lista dos portos aeroportos ou estações de procedência e de destino;
- g) Lista de mercadorias vendidas a bordo;
- h) Lista de animais vivos;
- i) Lista de armas munições e explosivos;
- j) Lista de bens de uso pessoal da tripulação;
- k) Lista de bens livres de direitos e de outras imposições aduaneiras que se encontrem no depósito alfandegado e a sua localização exacta no meio de transporte, quando aplicável.

3. O proprietário, seu representante legal ou agente, é responsável pela indicação de todos os bens, mercadorias e valores no manifesto de carga.

4. A entrada e saída do meio de transporte ocorre com a emissão da respectiva autorização pela autoridade aduaneira.

5. As operações de carga, descarga ou transbordo de mercadorias nos meios de transporte, provenientes do exterior só podem ser efectuadas depois de formalizada a entrada do respectivo meio de transporte, no porto, aeroporto, gare ou qualquer outra estância aduaneira de desembarque.

6. O chefe da estância aduaneira ou a pessoa a quem este delegar pode autorizar que as operações de carga, descarga ou transbordo possam iniciar-se antes da formalização da entrada da mercadoria, excepto as mercadorias constantes dos números 5, 10, 12, 13 e 14 do Quadro III das Regras Gerais do Desembarço Aduaneiro.

ARTIGO 18

(Mercadorias perigosas, inflamáveis, explosivas ou nocivas a saúde pública)

A entrada nas estâncias aduaneiras de mercadorias perigosas, inflamáveis, explosivas ou nocivas a saúde pública é feita mediante comunicação prévia às Alfândegas e apresentação de autorização especial da autoridade competente, devendo ser encaminhadas para um local seguro previamente indicado.

ARTIGO 19

(Fiscalização dos meios de transporte)

1. Em caso de suspeita de prática de qualquer infracção fiscal, as Alfândegas podem interpellar e fiscalizar, no seu curso normal, quaisquer meios de transporte, bem como as mercadorias neles transportadas.

2. Não havendo condições para se proceder à fiscalização no local, as Alfândegas podem encaminhar o meio de transporte para o local adequado mais próximo.

ARTIGO 20

(Interrupção da circulação do meio de transporte)

1. As autoridades aduaneiras podem interromper a circulação do meio de transporte, na ocorrência dos seguintes casos:

- a) Circunstâncias que resultem ou possam resultar em avaria ou extravio da mercadoria;
- b) Circunstâncias que possam pôr em perigo a saúde e segurança públicas;
- c) Circunstâncias que impeçam ou que possam impedir o prosseguimento da circulação;
- d) Embargo ou impedimento decretado por uma autoridade competente;
- e) Rompimento ou supressão dos dispositivos de segurança físicos ou electrónicos;
- f) Outras circunstâncias alheias à vontade do transportador, que justifiquem a tomada dessa medida.

2. Ocorrendo circunstâncias que obriguem a interrupção da circulação do meio de transporte, o transportador ou seu representante legal deve comunicar às Alfândegas ou a outra autoridade mais próxima.

ARTIGO 21

(Avaria do meio de transporte)

1. Quando ocorra avaria ou acidente dos meios de transporte em circulação no território aduaneiro e, sob acção fiscal, o transportador ou seu representante legal deve comunicar do facto às Alfândegas ou outra autoridade mais próxima.

2. Quando ocorra avaria ou acidente dos meios de transporte declarados em regime de importação temporária, os seus proprietários podem optar:

- a) Pela sua reexportação;
- b) Pela importação definitiva, mediante o pagamento das imposições aduaneiras devidas, calculadas com base no valor aduaneiro obtido por avaliação, nos termos da legislação aduaneira em vigor;
- c) Pelo abandono, casos em que as mercadorias e o meio de transporte revertem a favor do Estado.

ARTIGO 22

(Cautelas fiscais)

1. As cautelas fiscais são adoptadas para impedir a violação dos volumes e recipientes de carga e assegurar o controlo do meio de transporte.

2. As cautelas fiscais compreendem a aplicação de dispositivos de segurança, físicos ou electrónicos e o acompanhamento fiscal, em casos excepcionais.

3. Os dispositivos de segurança, referidos no número anterior, só podem ser rompidos ou suprimidos com fiscalização aduaneira.

4. As despesas realizadas com a aplicação das cautelas fiscais em volumes, recipientes de carga e meios de transporte, devem ser imputadas ao respectivo proprietário ou consignatário.

CAPÍTULO III

Regimes Aduaneiros Especiais

ARTIGO 23

(Regimes aduaneiros especiais)

São regimes aduaneiros especiais os seguintes:

- a) Importação temporária;
- b) Exportação temporária;
- c) Reimportação;
- d) Reexportação;
- e) Trânsito aduaneiro;
- f) Cabotagem;
- g) Transferência;
- h) Armazéns de regime aduaneiro;
- i) Lojas francas;
- j) Zonas francas;
- k) Zonas económicas especiais;
- l) Outros previstos por lei.

ARTIGO 24

(Importação temporária)

1. A importação temporária é o regime aduaneiro que permite a entrada em território aduaneiro, com suspensão de pagamento de direitos e demais imposições, dos bens, mercadorias, valores e meios de transporte importados para um determinado fim, destinados a serem reexportados num determinado prazo, sem que sofram nenhuma modificação ou alteração, salvo a depreciação normal devido ao seu uso.

2. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte sujeitos ao regime de importação temporária estão sujeitos ao permanente controlo e fiscalização das Alfândegas.

3. É somente permitida a importação temporária de bens, mercadorias, valores, meios de transporte com marcas, números de fabrico ou outros meios de identificação que permitam a confrontação no acto da sua reexportação.

4. Às importações temporárias que forem transformadas em definitivas aplica-se o valor aduaneiro da data da aceitação da declaração de importação temporária e taxas em vigor.

5. No caso do mesmo bem, mercadoria, valor ou meio de transporte depois de reexportado, reentrar no País, em novo regime de importação temporária, não pode ser invocado o pagamento das imposições em processo anterior de desvalorização para evitar a caução pela dívida aduaneira que tenha que ser garantida.

6. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte aos quais se pode aplicar o regime de importação temporária, mediante garantia, excepto os do n.º 4, são os previstos no Quadro VI, em anexo ao presente Regulamento, e que dele é parte integrante.

7. As garantias a que alude o número anterior são estabelecidas em função das imposições devidas, por Despacho, segundo a tabela seguinte:

Imposições em Meticais	Percentagem da garantia a prestar
Menos de 125.000,00	100%
Igual ou superior a 125.000,00 mas inferior a 250.000,00	75%
Igual ou superior a 250.000,00 mas inferior a 500.000,00	50%
Igual ou superior a 500.000,00 mas inferior a 1.250.000,00	25%

Imposições em Meticais	Percentagem da garantia a prestar
Igual ou superior a 1.250.000,00 mas inferior a 2.500.000,00	10%
Igual ou superior a 2.500.000,00 mas inferior a 25.000.000,00	5%
Acima de 25.000.000,00	5% ou montante a determinar pelo Director Geral das Alfândegas, sob requerimento do interessado

8. Os prazos previstos no Quadro VI podem ser prorrogados apenas uma vez, até ao limite do período concedido, mediante pedido do interessado, dirigido ao responsável competente pela autorização.

9. Exceptua-se do princípio do número anterior o material previsto no n.º 13 do Quadro VI, cuja prorrogação só pode ser efectuada mediante confirmação da entidade competente do Estado.

10. O não cumprimento das normas previstas neste artigo dá lugar a:

- a) levantamento do processo fiscal por cometimento de infracção tributária;
- b) cancelamento imediato do regime concedido, aplicando-se ao valor aduaneiro que consta da declaração aceite à entrada, as taxas e o regime pautal aplicável, considerando-se a taxa de câmbio do dia.

11. A importação temporária está sujeita ao pagamento da taxa de uso, nos termos definidos nas Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro e em regulamentação específica.

ARTIGO 25

(Exportação temporária)

1. A Exportação temporária é o regime aduaneiro que permite a saída temporária de bens, mercadorias, valores e meios de transporte do território aduaneiro nacional, com um fim diferente do de consumo, que sejam objecto de posterior reimportação, gozando de suspensão no pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, desde que observem as condições determinadas em legislação específica.

2. Beneficiam do regime previsto no presente artigo, os bens, mercadorias, valores e meios de transporte previstas no Quadro VII, em anexo ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

3. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte em regime de exportação temporária estão sujeitas ao controlo e fiscalização das Alfândegas, no acto de saída e de reimportação.

4. Apenas é permitida a exportação temporária de bens, mercadorias, valores e meios de transporte com marcas, números de fabrico ou outros meios de identificação que permitam a confrontação no acto da sua reimportação.

5. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte exportados temporariamente, para efeitos de concerto ou reparação, devem fazer prova de que estão dentro do prazo de garantia, para que possam beneficiar de isenção de direitos sobre o valor da reparação, no acto da reimportação.

6. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte exportados temporariamente devem ser reimportados no prazo de um ano, o qual só pode ser prorrogado por despacho do Director-Geral das Alfândegas, com motivos justificados.

7. O não cumprimento do prazo referido no número anterior constitui infracção tributária, punível nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 26

(Reimportação)

1. A reimportação é o regime aduaneiro que permite a entrada no território aduaneiro nacional, de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, que tenham sido objecto de exportação temporária.

2. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte objecto de reimportação não estão sujeitos ao pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, excepto se tiverem sido objecto de qualquer beneficiação ou reparação.

3. São devidas imposições aduaneiras incidentes sobre o valor da beneficiação ou reparação, excluídos os montantes dos fretes e seguros pagos no envio e no retorno do bem, mercadoria, valor ou meio de transporte reimportado.

4. Os bens, mercadorias e valores elegíveis ao regime de reimportação são as previstas no Quadro VIII, em anexo ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

5. O regime de reimportação pode, ainda, ser concedido a:

- a) Bens, mercadorias, valores e meios de transporte exportados definitivamente e devolvidos, em casos devidamente justificados;
- b) Bens, mercadorias, valores e meios de transporte importados em substituição dos que foram devolvidos, nos termos da garantia do fornecedor, sem custos.

6. Nos casos referidos no número anterior, é necessária a devida justificação perante a entidade competente.

ARTIGO 27

(Reexportação)

1. A reexportação é o regime aduaneiro que permite a saída do território aduaneiro de bens, mercadorias, valores e meios de transporte importados temporariamente.

2. A reexportação não está sujeita ao pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições.

3. Se o bem a ser reexportado tiver sido objecto de beneficiações, incorporado peças ou componentes, passíveis de tributação na exportação, as imposições são devidas apenas sobre o valor das referidas beneficiações, peças ou componentes.

4. Quando a reexportação se destina a um terceiro beneficiário, diferente do fornecedor original, é obrigatória a apresentação do termo de compromisso bancário.

5. O regime de reexportação aplica-se também na regularização dos bens, mercadorias, valores e meios de transporte importados em regime suspensivo e vendidos nas lojas francas e na devolução dos bens, mercadorias, valores e meios de transporte importados em regime suspensivo, que excederam o prazo de armazenagem, caso o importador não deseje importá-los definitivamente.

ARTIGO 28

(Trânsito Aduaneiro)

1. O trânsito aduaneiro é o regime aduaneiro mediante o qual os bens, mercadorias, valores e meios de transporte provenientes do exterior, com destino a outro ponto exterior, são transportados sob controlo aduaneiro, de uma estância aduaneira para outra.

2. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte em trânsito aduaneiro estão sujeitos ao controlo e fiscalização aduaneira, bem como à prestação de garantia, sendo livres de pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições.

3. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte referidos no n.º 2 do presente artigo estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Trânsito.

ARTIGO 29

(Cabotagem marítima)

1. O regime de cabotagem marítima é aplicável aos bens, mercadorias, valores e meios de transporte, em livre circulação, ou aquelas que tendo sido importadas, ainda carecem de cumprimento de obrigações fiscais, transportadas num navio diferente do da importação, de um ponto do território aduaneiro para outro ponto do mesmo território.

2. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte em regime de cabotagem estão sujeitos ao controlo aduaneiro, desde o porto de embarque até ao porto de desembarque.

3. Os bens, mercadorias, valores e meios de transporte em regime de cabotagem devem ser declarados às Alfândegas pelo expedidor ou seu representante legal, apresentando a ordem de embarque e os documentos relativos à carga.

4. O regime de cabotagem é objecto de regulamentação específica.

ARTIGO 30

(Transferência)

A transferência é o regime aduaneiro que permite a transmissão de bens, mercadorias e valores cativas de direitos aduaneiros e demais imposições, de uma estância de partida para outra de destino, dentro do território aduaneiro nacional, estando sujeita à prestação de garantia.

ARTIGO 31

(Armazéns de regime aduaneiro)

O armazém de regime aduaneiro permite que os bens, mercadorias e valores sejam depositados em locais seguros, com suspensão do pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições devidas.

ARTIGO 32

(Lojas francas)

1. O regime aduaneiro de lojas francas é aplicável a estabelecimentos comerciais autorizados a transaccionar em moeda convertível, aos bens e mercadorias destinados a passageiros ou viajantes em saída do País ou em trânsito nas áreas construídas ou adaptadas por forma a constituírem um recinto isolado dos restantes, sob fiscalização permanente das autoridades aduaneiras.

2. As lojas francas são estabelecidas nos recintos alfandegados de portos, aeroportos e fronteiras terrestres, gozando de suspensão de direitos aduaneiros e demais imposições, sendo os bens e mercadorias por elas importados destinados para venda exclusiva naqueles recintos.

3. As aquisições das lojas francas, no mercado interno, de mercadorias destinadas à venda são equiparadas à exportação.

ARTIGO 33

(Zona Franca Industrial)

1. O regime de zona franca industrial aplica-se à área física de livre comércio de importação e exportação, estabelecida com a finalidade de criar exclusão dentro do território aduaneiro.

2. Os bens e mercadorias destinados às zonas francas gozam de suspensão de direitos aduaneiros e demais imposições.

3. A introdução no mercado interno, para consumo, de bens e mercadorias que se encontrem nas zonas francas é equiparado à importação.

ARTIGO 34

(Zona Económica Especial)

1. O regime de zona económica especial aplica-se a uma área de actividade económica geograficamente delimitada e regida por um regime fiscal e aduaneiro especial, com base no qual todas as mercadorias que aí entrem, se encontrem, circulem, se transformem industrialmente ou saiam para fora do território nacional estão isentas do pagamento de qualquer imposição aduaneira.

2. Os bens e mercadorias destinados às zonas económicas especiais gozam de suspensão de direitos aduaneiros e demais imposições.

3. A introdução no mercado interno para consumo de bens e mercadorias que se encontram nas zonas económicas especiais é equiparada à importação.

CAPÍTULO IV

Desembaraço Aduaneiro de Bens, Mercadorias, Valores e Meios de Transporte

ARTIGO 35

(Declarante)

1. Qualquer pessoa que tenha o direito de dispor de mercadorias pode agir na qualidade de declarante no respectivo processo de desembaraço aduaneiro.

2. As mercadorias cujo despacho toma a forma de Documento Único devem ser declaradas apenas pelos despachantes aduaneiros ou pelas entidades autorizadas.

ARTIGO 36

(Obrigações do declarante)

1. O declarante é responsável perante a autoridade aduaneira pela autenticidade da informação contida na declaração.

2. Até a extinção da obrigação fiscal, o declarante continua a ter obrigações perante a autoridade aduaneira, mesmo depois do desembaraço das mercadorias.

3. Sempre que solicitado pela autoridade aduaneira para sanar quaisquer dúvidas ocorridas na verificação da declaração, o declarante é obrigado a fornecer informação adicional.

4. O declarante deve ainda:

- a) manter registo e contabilidade organizada por cinco anos, contados da data do despacho;
- b) colaborar com as autoridades aduaneiras no exercício do controlo aduaneiro, fiscalização e auditoria dos movimentos das mercadorias que sejam objecto de comércio internacional.

ARTIGO 37

(Obrigações de declarar)

1. A apresentação da declaração é obrigação do declarante.

2. A responsabilidade de declarar é da pessoa ou seu representante legal, que tem o direito de dispor da mercadoria ou do meio de transporte.

3. O transportador deve sempre declarar as mercadorias e o meio de transporte na estância aduaneira designada, na entrada ou saída do território aduaneiro.

4. A declaração é feita utilizando formulários próprios, por processo electrónico, verbal, ou através de qualquer outra forma estabelecida na lei.

5. A declaração aduaneira deve ser devidamente preenchida devendo conter toda a informação necessária de acordo com o regime aduaneiro.

6. A declaração pode ser apresentada com antecedência relativamente à chegada ou saída da mercadoria, desde que o respectivo manifesto de carga esteja disponível às Alfândegas.

7. Na importação temporária o declarante deve declarar o período de permanência do bem no território aduaneiro, para efeitos de fixação da data de pagamento da taxa de uso referente ao ano.

8. Nas importações realizadas no âmbito dos contratos de locação financeira, os concedentes devem declarar a duração do contrato e a data de vencimento de cada prestação, devendo nesta data submeter a declaração aduaneira para pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras referentes à prestação.

ARTIGO 38

(Prazo de desembaraço aduaneiro)

1. O desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas deve ser processado no prazo máximo de 25 dias de calendário, contados a partir da data do fim da descarga na estância aduaneira de destino, findo o qual a mercadoria é considerada demorada sendo instaurado o competente processo administrativo de venda em hasta publica.

2. O consignatário das mercadorias ou seu representante legal pode solicitar à Alfândega do terminal, antes do fim do prazo referido no número anterior, a prorrogação por mais catorze dias, do prazo legal para o desembaraço das mercadorias, apresentando a respectiva justificação.

ARTIGO 39

(Declaração aduaneira)

1. A declaração aduaneira é efectuada no formulário do Documento Único que também pode assumir a forma abreviada, excepto para as mercadorias às quais se aplica o regime simplificado de importação, exportação ou outro estabelecido em legislação específica.

2. A declaração aduaneira por Documento Único deve corresponder a uma única consignação.

ARTIGO 40

(Documentos que acompanham a declaração aduaneira)

A declaração aduaneira deve ser acompanhada pelos seguintes documentos originais:

- a) Factura comercial final;
- b) Lista de empacotamento;
- c) Título de propriedade;
- d) Certificados, quando aplicável;
- e) Cartão do importador;
- f) Outros estabelecidos por lei.

ARTIGO 41

(Conteúdo da factura comercial final)

1. A factura comercial final deve conter a seguinte informação:

- a) nomes, firmas ou denominações sociais, sede ou domicílio, NUIT, País da origem e da procedência, telefone e fax do fornecedor ou exportador dos bens ou mercadorias e do consignatário ou importador;
- b) data da emissão e respectivo número;
- c) designação usual das mercadorias transaccionadas;
- d) quantidades, marcas, modelos, números de serie,

unidades, peso bruto e líquido, volume ou metragem e outras especificações de acordo com a qualidade dos bens transaccionados;

- e) Preço unitário e total de cada espécie de mercadoria, o valor global e real da transacção e a moeda em que são expressos os valores;
- f) Custo de transporte, seguro e demais despesas relativas à mercadoria;
- g) Condições de entrega da mercadoria;
- h) Quando a factura for emitida no estrangeiro noutra língua que não o português, é obrigatória a apresentação da sua tradução na língua nacional.

2. A submissão da declaração aduaneira acompanhada de facturas que não obedecem aos requisitos referidos no número anterior dá lugar à rejeição da declaração, e emissão de um questionário para o declarante apresentar a factura original e apuramento da responsabilidade fiscal.

ARTIGO 42

(Obrigatoriedade de apresentação do certificado de inspecção da mercadoria)

1. Todas as mercadorias sujeitas à inspecção devem ser desembaraçadas mediante a apresentação do certificado de inspecção, emitido pelo organismo competente.

2. Quando se tratar de inspecção pré-embarque, a não apresentação do certificado referido no número anterior, dá lugar à inspecção pós-desembarque, nos termos e condições previstos nos respectivos regulamentos.

ARTIGO 43

(Correcção e cancelamento da declaração aduaneira)

1. É permitido ao declarante proceder à correcção e cancelamento da declaração aduaneira.

2. A correcção da declaração pode ser feita nos seguintes termos:

- a) A pedido do declarante, com motivo justificado;
- b) Por notificação das Alfândegas.

3. A correcção da declaração referida nas alíneas a) e b) do número anterior é feita mediante o pagamento de 750.00 Meticais.

4. A correcção efectuada, nos termos dos números anteriores, pode ser contestada até cinco dias a contar da data da notificação.

5. Findo o prazo referido no número anterior, sem que tenha havido contestação, a declaração é cancelada.

6. O cancelamento da declaração pode ainda ser ocorrer nos seguintes casos:

- a) Por iniciativa das Alfândegas, em virtude de disposição legal;
- b) A pedido do declarante, por motivo justificado;
- c) Por falta de pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, nos termos previstos no n.º 3 do art. 58 do presente Regulamento.

7. O cancelamento referido na alínea c) do número anterior é efectuado após o pagamento prévio de 5.000,00 MT, no prazo de 10 dias contados desde a data da notificação.

8. O cancelamento da declaração não exime o declarante e o importador ou seus representantes legais de responsabilidades por eventuais infracções tributárias cometidas.

ARTIGO 44

(Submissão da declaração)

1. A declaração aduaneira e os documentos que a acompanham devem ser submetidos às Alfândegas pelo declarante ou seu representante legal.

2. Para efeitos de desembaraço aduaneiro, a declaração aduaneira pode ser submetida a partir de qualquer local, sendo suficiente a indicação da estância aduaneira onde as mercadorias se encontram depositadas.

3. A declaração aduaneira relativa a mercadoria depositada em armazém de regime aduaneiro deve ser submetida e tramitada na estância aduaneira em que o armazém está adstrito.

4. A declaração aduaneira, que assuma a modalidade de Documento Único (DU) ou Documento Único Simplificado (DUS), deve ser submetida electronicamente.

ARTIGO 45

(Declaração aduaneira antecipada)

Antes da chegada da mercadoria e tendo reunido todos os documentos necessários para o desembaraço aduaneiro, o declarante pode submeter antecipadamente a declaração para efeitos de verificação documental e da conformidade com a legislação aduaneira aplicável.

ARTIGO 46

(Aceitação da declaração)

1. A aceitação consiste na atribuição pelas Alfândegas de um número de ordem à declaração aduaneira correctamente preenchida.

2. Após a aceitação, o declarante ou seu representante legal é notificado do valor dos direitos aduaneiros e demais imposições devidas, mediante a recepção de um aviso de pagamento.

3. Em caso de rejeição da declaração, o declarante ou seu representante legal é notificado sobre o facto, indicando-se as razões da não aceitação.

ARTIGO 47

(Mercadorias que não podem ser incluídas na mesma declaração aduaneira)

Na mesma declaração aduaneira não podem ser incluídas as mercadorias que estão nas seguintes condições:

- a) Regimes aduaneiros diferentes;
- b) Códigos de Procedimentos Aduaneiros diferentes;
- c) Beneficiam de isenção ou redução de direitos aduaneiros e demais imposições e as que não gozam desses benefícios;
- d) Beneficiem de tratamento preferencial e as que não beneficiam desse tratamento;
- e) Sejam destinadas a diferentes consignatários;
- f) Sejam originárias de fornecedores ou exportadores diferentes.

ARTIGO 48

(Amostras e remessas postais sem valor comercial)

1. As amostras e remessas postais sem valor comercial beneficiam de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras, nos termos da legislação aplicável.

2. Consideram-se amostras sem valor comercial, as quantidades, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria estritamente necessários para conferir sua natureza, espécie e qualidade, desde que não repetidas ou em quantidades comerciais.

3. Consideram-se remessas postais, aquelas cujo valor FOB não exceda 750.00 Meticais.

ARTIGO 49

(Exame prévio)

1. O declarante pode requerer a realização do exame prévio das mercadorias.
2. O exame prévio pode realizar-se nos armazéns sob regime aduaneiro, estâncias aduaneiras, cais e noutros locais sob controlo aduaneiro, devidamente autorizados.
3. O funcionário responsável pelo exame físico da mercadoria deve elaborar o respectivo relatório.
4. O declarante está sujeito ao pagamento de taxas por serviços prestados, de acordo com a tabela de emolumentos, deslocações, ajudas de custo e transporte, em vigor.
5. O operador é responsável por criar as condições de trabalho no local onde vai decorrer o exame de forma a assegurar o manuseamento das mercadorias e garantir a segurança física aos funcionários envolvidos.
6. Findo o exame prévio, cabe ao declarante a reposição das mercadorias no estado em que se encontravam antes da realização do exame.

ARTIGO 50

(Registo cambial)

1. As operações de importação, exportação, reimportação ou reexportação de mercadorias entre não residentes, que envolvam a transmissão de direitos de propriedade sobre bens móveis e imóveis, objecto de comércio internacional, estão sujeitas a registo cambial.
2. O registo cambial traduz-se na recolha e manutenção da informação essencial relativa a uma operação cambial.

CAPÍTULO V

Sistemas Simplificados de Despacho de Importação e Exportação

ARTIGO 51

(Sistema Abreviado para importação e exportação)

1. As importações e exportações cujo valor FOB seja igual ou inferior a 250.000,00 Meticais podem ser desembaraçadas através de Documento Único Abreviado.
2. É permitida a utilização do Sistema Abreviado na importação e exportação de peças sobressalentes de reposição urgente, para máquinas e equipamentos de unidades produtivas, incluindo sistemas de comunicação, de fornecimento de energia, água e unidades industriais sem limite de valor.
3. Na utilização do Documento Único Abreviado, os cidadãos nacionais devem apresentar o respectivo NUIT e os cidadãos estrangeiros o Passaporte.
4. Não é permitido o uso do Sistema Abreviado nas seguintes situações:
 - a) remessas fraccionadas, com vista a evitar o uso do sistema normal de declaração, através do Documento Único;
 - b) mercadorias que constam do Quadro III das Regras Gerais do Desembarço Aduaneiro de Mercadorias;
 - c) mercadorias que gozem de benefícios fiscais;
 - d) mercadorias destinadas aos órgãos e instituições do Estado;
 - e) mercadoria sujeita à inspecção pré-embarque;
 - f) mercadorias cujo processo de avaliação seja diferente do método I, constante das Regras de Determinação do Valor Aduaneiro.

ARTIGO 52

(Sistema Simplificado)

1. Os bens e separados de bagagens em excesso de franquias dos viajantes, destinados a uso pessoal, e sem fins comerciais, podem ser desembaraçados usando o Documento Simplificado, desde que se encontrem nas seguintes condições:
 - a) Que os artigos pela sua natureza não suscitem dúvidas de ordem comercial;
 - b) Quando não exista mais do que um artigo da mesma espécie, no caso de electrodomésticos ou outros bens de consumo duradouro;
 - c) Não for solicitado qualquer benefício fiscal ou tratamento preferencial sobre os bens;
 - d) Não constarem do Quadro III das Regras Gerais do Desembarço Aduaneiro de Mercadorias.
2. O valor dos bens referidos no número anterior não deve exceder 50.000,00 Meticais.
3. Se o valor dos bens e separados de bagagem exceder ao estabelecido no número anterior, deve ser elaborado o Documento Único Abreviado.
4. O Documento Simplificado pode ainda ser usado para o desembarço aduaneiro de encomendas nas condições estabelecidas nos números 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 53

(Mercadorias em embarques parciais)

1. A pedido do declarante, o Director-Geral das Alfândegas pode autorizar a consolidação numa só declaração aduaneira da importação de mercadorias da mesma referência técnica e comercial e relativas ao mesmo tipo de transporte, em embarques parciais, excepto no caso das embarcações.
2. Tratando-se de mercadorias transportadas em embarcações, a autorização deve ser concedida pelo Director-Geral das Alfândegas.

CAPÍTULO VI

Apuramento e Liquidação

ARTIGO 54

(Valor aduaneiro)

1. Toda a mercadoria submetida a despacho aduaneiro está sujeita ao controlo do valor aduaneiro.
2. O controlo referido no número anterior consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro, de acordo com as regras estabelecidas no Acordo sobre o Método de Determinação do Valor Aduaneiro.
3. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método utilizado, os seguintes elementos:
 - a) O custo do transporte da mercadoria até a estância aduaneira de entrada;
 - b) Os gastos relativos ao manuseamento;
 - c) O valor do seguro da mercadoria.
4. Segundo o método do valor da transacção, desde que estejam destacados do preço efectivamente pago ou a pagar pela mercadoria, o valor aduaneiro não integra:
 - a) Os encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, relacionados com a mercadoria, executados após a importação ou exportação;
 - b) Os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro.

5. Na importação temporária, o valor aduaneiro a ser considerado em cada ano ou durante o período da importação sendo inferior ao ano civil, é o valor da depreciação anual estabelecido e confirmado pela Secretaria de Despacho competente, no momento da entrada do bem.

6. Nas importações realizadas no âmbito dos contratos de locação financeira, o valor aduaneiro a ser considerado em cada ano é o valor da respectiva prestação.

ARTIGO 55

(Valor do frete e do seguro)

1. Quando os valores do frete e do seguro não estiverem contidos nos documentos que acompanham a declaração aduaneira, os mesmos devem ser apurados pela aplicação conjugada dos artigos 1 e 8, respectivamente, das Regras de Determinação do Valor Aduaneiro.

2. Pode ser aceite o valor do frete e do seguro obtido:

- a) Com recurso a tabelas de referência;
- b) Pela aplicação da percentagem de 10% sobre o preço FOB constante na factura para o cálculo do frete e de 2% sobre o preço FOB acrescido do frete para o cálculo do valor do seguro, desde que os valores daí resultantes não representem importâncias prejudiciais para a colecta da receita do Estado.

3. Os valores declarados do frete e do seguro, obtidos pela aplicação do número anterior, devem ser descritos pelo declarante ou seu representante legal.

4. A tabela referida na al. a) do n.º 2 do presente artigo é actualizada trimestralmente, pelo Director-Geral das Alfândegas e sempre que as circunstâncias o determinem.

ARTIGO 56

(Taxa de câmbio)

1. Para efeitos de cálculo dos direitos e demais imposições aduaneiras, os valores expressos em moeda estrangeira devem ser convertidos em moeda nacional, à taxa de câmbio vigente na data da submissão da declaração aduaneira.

2. A taxa de câmbio a ser usada na conversão da moeda estrangeira para o metical é a que for fixada, diariamente, pelo Banco de Moçambique para as transacções comerciais.

ARTIGO 57

(Contagem das imposições)

1. Os direitos e demais imposições aduaneiras incidentes sobre as mercadorias são calculados de acordo com as taxas indicadas nas respectivas colunas de tributação da Pauta Aduaneira.

2. As taxas ad valorem incidem sobre o valor aduaneiro expresso em moeda nacional.

3. As taxas específicas incidem sobre a unidade indicada na respectiva coluna da Pauta Aduaneira.

ARTIGO 58

(Prazo de pagamento)

1. Após a emissão do aviso de pagamento, pelas Alfândegas, o declarante deve no prazo de 10 dias efectuar o pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras devidas, no banco comercial ou outro local indicado.

2. O prazo estabelecido no número anterior não interrompe a contagem do tempo para efeitos de procedimento administrativo previsto no artigo 38 do presente Regulamento.

3. A falta de pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras devidas, ou dos custos administrativos previstos na al. c) do n.º 6 do artigo 43 do presente Regulamento, dentro dos prazos estabelecidos, interrompe a aceitação de qualquer serviço de despacho aduaneiro do mesmo declarante.

ARTIGO 59

(Emissão da segunda via da declaração aduaneira e outros documentos)

1. A emissão da segunda via da declaração aduaneira e de outros documentos que a acompanham esta sujeita ao pagamento de 1.000,00 Meticais, correspondentes aos custos administrativos.

2. A emissão da segunda via da declaração aduaneira e de outros documentos deve ser feita no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data do pedido.

ARTIGO 60

(Prova de origem)

1. A certificação da origem é feita mediante a apresentação de um certificado de origem emitido pela entidade competente e de conformidade com o estabelecido no Protocolo ou Acordo Preferencial.

2. Em função das regras específicas previstas nos acordos ou protocolos correspondentes, a origem das mercadorias comprovada pelo certificado de origem emitido por entidade competente, pode afectar o nível das taxas de direitos aduaneiros.

3. Para as mercadorias importadas e que sejam objecto de reclamação de tratamento preferencial baseado na origem, deve ser apresentado o respectivo certificado de origem às Alfândegas, de acordo com o Protocolo ou Tratado que legitime o tratamento preferencial.

4. Quando da análise da documentação apresentada surjam dúvidas quanto à origem das mercadorias, as Alfândegas podem exigir prova adicional, incluindo confirmação ou verificação no País de origem, podendo no entanto desembaraçar a mercadoria mediante garantia.

5. A informação contida no certificado de origem e nos demais documentos de suporte deve estar reflectida na declaração aduaneira.

ARTIGO 61

(Tributação de taras)

1. A tributação de taras deve obedecer as seguintes regras:

- a) Quando incluídas no valor das mercadorias, são tributadas como estas e classificadas na mesma posição pautal;
- b) Quando o material de embalagem for separadamente facturado este deve ser tratado para efeitos pautais como um artigo separado, quer seja para importação temporária quer seja para importação definitiva;
- c) Quando o material de embalagem tiver natureza diferente, ou for de valor superior ao normalmente usado na embalagem das mercadorias, deve ser tributado como mercadoria, de acordo com a respectiva posição pautal.

2. O material de embalagem que seja importado especificamente para acondicionar mercadorias, a menos que sejam objecto de importação temporária, é tributado como mercadoria, de acordo com a respectiva posição pautal.

ARTIGO 62

(Benefício fiscal)

1. Os benefícios fiscais e aduaneiros cujos impostos são cobrados pelas Alfândegas, devem ser reconhecidos e confirmados por entidade competente, nos termos da legislação aplicável, antes da entrada das mercadorias no território aduaneiro.

2. Para efeitos de confirmação dos benefícios fiscais, o beneficiário deve submeter na Direcção-Geral das Alfândegas:

- a) A lista global dos bens e mercadorias a importar em regime de isenção ou redução do imposto para análise e autorização da importação;
- b) O pedido de isenção de acordo com a lista global aprovada;
- c) Parecer favorável da entidade reguladora da actividade, quando exigível.

CAPÍTULO VII

Garantia da Dívida Aduaneira

ARTIGO 63

(Garantia)

1. Quando exigível nos termos da legislação aplicável, a garantia deve cobrir a totalidade da dívida aduaneira, com excepção dos casos em que a lei defina limites diferentes.

2. A garantia é prestada através de:

- a) Numerário;
- b) Cheque visado;
- c) Apólice de seguro;
- d) Carta de garantia bancária;
- e) Títulos de obrigações de Tesouro;
- f) Termo de responsabilidade que constitua como garantia real o património suficiente para o montante garantido pelo requerente, para pessoas singulares, colectivas ou empresas públicas em exercício;
- g) Termo de responsabilidade para mercadorias destinadas a projectos de investimento do Estado, emitido por entidade competente.

3. Os termos e condições da garantia são ditados pela autorização a que está ligada, dada pelo Director-Geral das Alfândegas ou a quem ele delegar.

4. As garantias são convertidas em receita, em razão de incumprimento do propósito da sua constituição, liquidando-se os direitos e outras imposições aduaneiras devidas nos documentos que lhe deram origem.

5. O declarante é notificado do facto, previamente à conversão da garantia em receita, e é-lhe dado o prazo de 10 dias para solver a sua responsabilidade.

6. Terminado o propósito para o qual a garantia foi constituída, o declarante deve requerer às Alfândegas a sua restituição, que deve ocorrer no prazo de 30 dias, após compensação com dívidas tributárias, nos termos estabelecidos no artigo 71 do presente Regulamento.

ARTIGO 64

(Prestação da garantia)

Em casos específicos e a requerimento do interessado, o Director-Geral das Alfândegas ou a quem ele delegar, pode autorizar a prestação da garantia das imposições a pagar e a saída antecipada das mercadorias, nos seguintes casos:

- a) Mercadorias perecíveis cuja permanência na Alfândega pode ditar a respectiva deterioração;
- b) Jornais e revistas periódicas cuja venda depende da oportunidade de circulação;

- c) Mercadorias perigosas que requeiram manuseamento especial e ou cuja armazenagem não possa ser fornecida na estância aduaneira;
- d) Importação temporária de bens, mercadorias e valores, incluindo de amostras para exposições e feiras, quando haja urgência no seu desembaraço;
- e) Trânsito;
- f) Transferência;
- g) Outros previstos na lei.

CAPÍTULO VIII

Verificação e Reverificação

ARTIGO 65

(Verificação da declaração)

1. A verificação da declaração consiste em conferir o título de propriedade, examinar a descrição das mercadorias na sua classificação pautal, os valores declarados, tendo em atenção a qualidade, quantidade, a origem e o destino, em conformidade com as respectivas facturas do fornecedor ou outros documentos que auxiliam na determinação do valor aduaneiro, o regime a que estão sujeitas, as operações de liquidação e cobrança de direitos e demais imposições aduaneiras que forem devidas.

2. A verificação da declaração pode ser total ou parcial ou limitar-se à simples conferência da declaração, da qualidade e da natureza das mercadorias com os documentos apresentados pelo declarante.

3. A verificação inclui o controlo dos licenciamentos obrigatórios, devendo os declarantes obterem as necessárias autorizações para permitir o adequado desembaraço da mercadoria.

ARTIGO 66

(Reverificação da declaração)

1. A reverificação consiste na conferência da qualidade e exactidão do serviço realizado pelo verificador.

2. Quando houver lugar à reverificação, incluindo a gestão de risco, esta deve ser efectuada de modo a que as mercadorias não fiquem demoradas nos terminais para além do dia imediato ao do pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras ou ao da prestação da garantia.

ARTIGO 67

(Exame físico)

1. Sempre que se efectuar o exame físico de mercadorias, é obrigatória a presença do consignatário ou seu representante legal no referido acto.

2. O local da examinação é a estância aduaneira onde a declaração foi submetida e tramitada, que geralmente coincide com o local onde as mercadorias se encontram depositadas.

3. Se o exame físico tiver lugar fora da estância aduaneira de desembaraço, deve o consignatário ou seu representante legal garantir as condições necessárias para a sua efectiva realização.

4. As despesas decorrentes da realização do exame físico fora da estância aduaneira de desembaraço correm por conta do consignatário ou do seu representante legal.

5. Quando devidamente fundamentado, as Alfândegas podem efectuar o exame físico das mercadorias na ausência do consignatário ou seu representante legal, desde que estes, tendo sido devidamente notificados, não compareçam, sem justificação.

6. Em casos excepcionais e devidamente justificados, pode-se autorizar a realização de uma reexaminação física da mesma mercadoria, devendo o reexaminador informar sobre as suas conclusões.

7. Quando a examinação for efectuada no armazém do importador, constatando-se uma irregularidade, este não pode dispor da mercadoria, enquanto não for solucionada a irregularidade detectada.

ARTIGO 68

(Método de exame ou reexame)

1. O exame ou reexame das mercadorias é feito por amostragem.
2. O examinador e reexaminador devem garantir que amostras suficientes sejam inspeccionadas de modo a que representem toda a remessa.
3. Se o declarante não concordar com os resultados do exame ou reexame, pode solicitar uma verificação adicional, às suas expensas.

ARTIGO 69

(Amostras retiradas para análise)

1. Quando houver alguma dúvida quanto à classificação pautal ou outro aspecto da declaração, o verificador ou reverificador pode ordenar a retirada de amostras para análise a ser efectuada pelas Alfândegas ou por peritos ou instituições com competência para o efeito.
2. Sempre que as Alfândegas julgarem necessário, podem solicitar ao declarante ou ao seu representante catálogos, folhetos ou fotografias onde constem as especificações técnicas da mercadoria.
3. Se após apreciação da informação fornecida por peritos, relativa à qualidade das mercadorias, subsistirem dúvidas sobre a classificação pautal das mesmas, dá-se início ao procedimento técnico contencioso, com vista à resolução do litígio.
4. As amostras devem ser sempre retiradas em número de três, sendo a primeira para a análise e a segunda para entrega ao importador, devendo a terceira permanecer com o selo aduaneiro e a assinatura do funcionário que a retirou, até que quaisquer possíveis disputas tenham sido resolvidas.
5. Após a sua análise, a amostra é devolvida ao declarante ou destruída, sob a supervisão do funcionário das Alfândegas, elaborando-se o respectivo auto.
6. Cada amostra deve identificar a declaração aduaneira de desembaraço de onde foi retirada, a referência a estância aduaneira onde correu a declaração, o motivo da sua retirada, a data e a assinatura do funcionário responsável.
7. A recolha de amostras e o seu envio para os peritos, bem como a sua devolução ao declarante deve ser devidamente registada.
8. Os resultados de todas as verificações ou reverificações físicas das mercadorias carecem, igualmente, de registo.

ARTIGO 70

(Ocorrência de incidentes no despacho de mercadorias)

1. Constatados erros no acto da verificação ou reverificação, examinação ou reexaminação física, o verificador ou reverificador deve emitir questionário do despacho ao declarante, através do qual formula a sua opinião.
2. O questionário deve ser respondido num prazo de 48 horas, contado a partir da emissão, suspendendo-se nesse período, a contagem do prazo para o desembaraço aduaneiro.
3. O declarante pode concordar ou não com a opinião do verificador ou reverificador.
4. Concordando, e se a diferença não ultrapassar um terço do total das imposições a pagar, o declarante deve rectificar a declaração e pagar a diferença dos direitos aduaneiros e demais imposições devidas no prazo de cinco dias, prosseguindo o despacho seus trâmites legais, depois de feitas as anotações devidas, no caso diferenças para menos;

5. Concordando, e se a diferença ultrapassar um terço do total das imposições a pagar, o declarante deve pagar a diferença dos direitos e demais imposições devidas no prazo de cinco dias, devendo a ocorrência ser reportada à Direcção de Auditoria e Investigação para efeitos de apuramento de eventual responsabilidade fiscal.

6. Não concordando e desejando desembaraçar a mercadoria, deve caucionar o valor da diferença dos direitos aduaneiros e demais imposições devidas até à resolução do litígio técnico, para o que deve ser elaborada a devida participação dos factos, ao chefe da estância aduaneira.

7. Tratando-se de imposições pagas a mais, deve ser participada ao chefe da estância aduaneira, a importância paga a mais para efeitos de organização do processo de compensação e restituição anotando-se o facto no despacho inicial, excepto manifesta desistência do declarante.

ARTIGO 71

(Restituição e Compensação)

1. Cabe restituição dos direitos aduaneiros e demais imposições pagas indevidamente, se a diferença constatada no acto da examinação ou reexaminação do despacho aduaneiro, decorrer dos seguintes erros:
 - a) De cálculo;
 - b) Da aplicação de taxas e outros emolumentos;
 - c) Das declarações quanto ao valor aduaneiro;
 - d) Da constatação de que o contribuinte, à data do facto gerador, era titular de isenção ou redução de imposições aduaneiras, reconhecida e confirmada pelas Alfândegas;
 - e) Da modificação, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
2. A restituição ocorre após a compensação das dívidas tributárias, nos termos da legislação aplicável, caso haja lugar.
3. A compensação constitui uma das formas de extinção de dívidas tributárias, por via de encontro de contas procedentes de créditos ou débitos fiscais, podendo ocorrer por iniciativa da Alfândega ou do declarante.
4. No pedido de compensação a ser submetido na respectiva Secretaria de Despacho, o declarante deve anexar o comprovativo do pagamento indevido ou a decisão que lhe reconhece o crédito e o mandato de notificação para pagamento de dívida tributária.

CAPÍTULO IX

Saída de Mercadorias

ARTIGO 72

(Autorização de saída)

1. A autorização de saída de mercadorias é emitida após a conclusão de todos os trâmites do despacho.
2. Excepcionalmente, pode ser autorizada a saída de mercadorias mediante prestação de garantia dos direitos e demais imposições devidas, devendo a mesma ser regularizada num prazo de 5 dias úteis, nos termos do artigo 64 do presente Regulamento.
3. A saída antecipada das mercadorias deve processar-se através de declaração aduaneira em Documento Único.
4. Pode ainda ser autorizada a saída das mercadorias com garantia do valor correspondente às maiores imposições em dívida, nos casos de processos de contencioso técnico.

ARTIGO 73

(Mercadorias demoradas)

1. Findo o prazo de desembaraço aduaneiro das mercadorias, estas são consideradas abandonadas e inicia-se o processo

administrativo de venda em hasta pública, incluindo a remoção das mesmas para o armazém de leilões, com vista à recuperação da dívida aduaneira.

2. No decurso do processo administrativo, o declarante pode desembaraçar a mercadoria, mediante pagamento das despesas de manuseamento e armazenagem, para além da multa aplicável, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 74

(Contentores vazios e outras formas de acondicionamento)

1. Os contentores vazios ou outras formas de acondicionamento de mercadorias devem ser reexportados no prazo de 90 dias após o desembarque.

2. Excepcionalmente, e a requerimento do interessado, o prazo indicado no número anterior pode ser prorrogado até ao limite do prazo estabelecido.

3. As agências de navegação devem reportar, mensalmente, às Alfândegas as taras existentes e a sua situação ou localização.

4. As agências de navegação, o importador ou o despachante aduaneiro, querendo, podem dentro do prazo estabelecido no número 1 do presente artigo requerer à estância aduaneira, a importação definitiva das taras.

5. Para a importação definitiva de taras a agência de navegação deve submeter um conhecimento de embarque adicional, na contramarca de entrada da tara no território aduaneiro.

6. Transcorrido o prazo fixado no número 1 do presente artigo, sem que os contentores tenham sido reexportados, importados definitivamente ou prorrogado o prazo nos termos deste artigo, os mesmos são considerados abandonados e perdidos a favor do Estado.

CAPÍTULO X

Avaria, Falta à Descarga ou Carga a Mais

ARTIGO 75

(Reconhecimento da avaria)

1. A verificação da avaria reconhece-se mediante exame físico feito pelas Alfândegas e por confronto do manifesto com o registo de descarga.

2. A avaria pode ser reconhecida por dois árbitros, um dos quais funcionário das Alfândegas nomeado pelo chefe da Estância aduaneira e o outro nomeado pelo importador.

3. Não havendo consenso entre os dois árbitros, o Director dos Serviços Provinciais das Alfândegas pode recorrer aos serviços de empresas, instituições ou profissionais habilitados para o reconhecimento da avaria.

4. No caso de mercadorias que possam pôr em risco a segurança e saúde públicas, as Alfândegas podem solicitar o exame das mesmas à entidade competente, sob encargo do consignatário, procedendo-se conforme parecer daquela entidade.

5. Se as mercadorias forem inutilizadas, lavra-se o competente auto que fica arquivado na estância aduaneira, devendo-se proceder às respectivas anotações.

6. Após o desembaraço aduaneiro das mercadorias, as avarias que nelas vierem a ocorrer, não são reconhecidas pelas Alfândegas.

ARTIGO 76

(Abatimento das mercadorias avariadas)

1. Às mercadorias avariadas pode ser concedida redução do valor no acto do desembaraço aduaneiro, nos termos definidos no Regulamento do Valor Aduaneiro, desde que seja provado que a avaria não é da responsabilidade do dono ou do consignatário.

2. No caso de avaria em produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais perecíveis, ou que sejam nocivas a saúde pública, procede-se à destruição das mesmas, nos termos regulamentares, lavrando-se os respectivos termos de inutilização.

3. No caso previsto no número anterior, não há lugar ao pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras.

ARTIGO 77

(Desembaraço de mercadorias avariadas)

1. Ao consignatário da mercadoria parcialmente avariada é permitido separar a parte não avariada para efeitos de desembaraço aduaneiro.

2. Quando se verificar abandono de mercadorias avariadas, e estas sejam medicamentos ou substâncias medicinais perecíveis, ou que sejam nocivas a saúde pública, procede-se à destruição das mesmas, nos termos da legislação aplicável.

3. Tratando-se de outras mercadorias avariadas que não sejam as referidas no número anterior, segue-se o regime normal, estabelecido para os casos de abandono.

ARTIGO 78

(Produtos alimentares avariados)

1. Os produtos alimentares avariados, impróprios para o consumo humano, mas utilizáveis para alimentação de animais ou para quaisquer outros fins autorizados, podem ser submetidos a despacho aduaneiro, sem prejuízo da classificação pautal que lhes competir no momento da declaração.

2. As Alfândegas ou outras entidades competentes podem quando julgarem pertinente, fazer a monitoria do processo de transformação dos produtos referidos no número anterior.

3. Se as mercadorias avariadas não forem susceptíveis de reciclagem, que os torne próprios para alimentação de animais, nem utilizáveis para outros fins autorizados, procede-se à sua destruição.

4. As despesas decorrentes da destruição são por conta do consignatário ou do seu representante legal.

ARTIGO 79

(Bens e mercadorias rejeitadas)

1. A rejeição de mercadorias pode resultar do seguinte:

- a) Não atendimento das especificações técnicas ou da qualidade, nos termos acordados entre o importador e o exportador;
- b) Incumprimento de requisitos legais exigíveis para a importação;
- c) Não apresentação de certificados sanitários ou fitossanitários, nos casos em que os mesmos são exigidos por lei.

2. Ainda que tenham sido apresentados os certificados referidos na alínea c) do número anterior, se do exame físico suscitarem dúvidas quanto às especificações técnicas, qualidade e outros requisitos exigidos pela legislação aplicável, as mercadorias podem ser submetidas à análise laboratorial ou à peritagem e, se concluir-se que as suas especificações técnicas, qualidade e outros requisitos não se conformam com legislação aplicável podem ser rejeitadas.

3. Os bens e mercadorias rejeitadas estão sujeitos à devolução ou destruição, dependendo do caso.

4. A devolução de bens e mercadorias rejeitadas deve ser feita através de uma declaração de reexportação.

5. O importador tem um prazo de 25 dias para proceder à devolução da mercadoria, findo o qual, são consideradas demoradas.

6. A rejeição deve ser notificada ao importador, com a indicação do motivo e da operação que for determinada.

ARTIGO 80

(Reconhecimento da falta à descarga e de carga a mais)

1. A falta à descarga ou carga a mais de mercadoria reconhece-se mediante exame físico feito pelas Alfândegas e por confronto do manifesto com o registo da descarga.

2. O exame é realizado a pedido do declarante ou por ofício, sempre que as Alfândegas tiverem conhecimento do facto que o justifique, devendo o resultado ser lavrado no respectivo termo de exame e verificação.

3. Sempre que necessário, e para efeitos de segurança, devem ser aplicadas cautelas fiscais às mercadorias objecto de exame.

4. Cabe ao depositário, logo após a contestação da falta à descarga ou carga a mais, registar a ocorrência em termo próprio, com cópia para o transportador, na forma e no prazo estabelecidos pelas Alfândegas.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 81

(Uso da Informação da Declaração aduaneira)

1. As instituições do Estado, no âmbito da sua actividade e competência, podem solicitar informação relativa às declarações aduaneiras processadas, sendo esta enviada em modelo apropriado.

2. O declarante ou seu representante legal podem extrair do sistema da Janela Única Electrónica, as declarações aduaneiras por si submetidas, as quais são consideradas válidas somente com certificação das Alfândegas.

ARTIGO 82

(Penalidades)

Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, o incumprimento das regras estabelecidas no presente Regulamento é considerado infracção tributária, punível nos termos da legislação aplicável.

Anexo I**Glossário**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Alfândega** – instituição do Estado responsável pela aplicação da legislação aduaneira e pela cobrança de direitos e demais imposições, bem como pela aplicação da legislação e da regulamentação relacionadas com a importação, exportação e armazenagem dos bens, mercadorias, valores e meios de transporte;
- b) **Autorização de saída** – acto pelo qual as Alfândegas permitem aos operadores disporem das mercadorias sujeitas a desembaraço aduaneiro;
- c) **Acréscimo** – qualquer excesso de volume ou de mercadoria, em relação à quantidade registada em manifesto ou em declaração de efeito equivalente;
- d) **Avaria** - dano sofrido pelas mercadorias do qual resulte diminuição do seu valor face ao que teria em bom estado;
- e) **Bens** - coisas materiais ou imateriais, susceptíveis de avaliação pecuniária, que se destinam exclusivamente ao consumo ou utilização;
- f) **Cabotagem marítima** – regime aduaneiro de transporte de mercadorias carregadas a bordo de um navio entre portos nacionais;

- g) **Certificado de Inspeção** – documento comprovativo de que a mercadoria que entra ou sai do País foi submetida à inspeção pré-embarque ou pós-desembarque a que por lei esta sujeita;
- h) **Certificado de origem** – documento que confere origem às mercadorias, prescrito em convenções internacionais, protocolos comerciais, acordo comercial ou sistemas preferenciais;
- i) **CIF** – Cost Insurance and freight - custo, seguro e frete;
- j) **Contramarca** – número sequencial que se atribui a cada meio de transporte, correspondente à sua entrada na estância aduaneira de desembaraço com ou sem fins comerciais;
- k) **Contrato de Locação Financeira** – contrato pelo qual o locador, mediante remuneração, cede ao locatário o gozo temporário duma coisa móvel ou imóvel, disponibilizada pelo fornecedor ou por este indicado, com promessa de compra ou devolução, decorrido o período acordado, por preço determinado ou determinável;
- l) **Controlo aduaneiro** – conjunto de medidas adoptadas pelas autoridades aduaneiras para assegurar a conformidade com as leis e regulamentos, cuja aplicação está sob sua responsabilidade;
- m) **Declaração aduaneira** - prestação de informações através das quais o declarante indica os bens, mercadorias, valores e meios de transporte, e o respectivo regime aduaneiro aplicável, prestada mediante o preenchimento de Documento Único (DU), Documento Único Abreviado (DUA) Documento Único Simplificado (DUS) ou sob outras formas legalmente previstas;
- n) **Declarante** – pessoa singular ou colectiva que declara os bens, mercadorias, valores e meios de transporte, em seu nome ou da pessoa em nome de quem a declaração é legalmente efectuada;
- o) **Despacho aduaneiro** - conjunto de formalidades mediante as quais é verificada a exactidão dos dados constantes da declaração aduaneira, em relação aos bens, mercadorias, valores e respectivos meios de transporte, aos documentos de suporte e à legislação específica aplicável, com vista ao desembaraço aduaneiro;
- p) **Despacho antecipado** - conjunto de formalidades mediante as quais é verificada a exactidão dos dados constantes da declaração aduaneira, em relação aos bens, mercadorias, valores e meios de transporte, aos documentos de suporte e à legislação específica aplicável, com vista ao desembaraço aduaneiro, realizadas antes da sua chegada ao território aduaneiro;
- q) **Direitos aduaneiros e demais imposições** - direitos aduaneiros, impostos, taxas e outros tributos que incidem sobre o valor dos bens, mercadorias e valores a importar ou a exportar, cuja cobrança esteja a cargo das Alfândegas;
- r) **Dívida aduaneira** - obrigação de pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições que se aplicam a um determinado bem, mercadoria e valor, objecto de importação ou exportação, ao abrigo da legislação aplicável;
- s) **Documento Único (DU)** - forma normal de declaração aduaneira de bens, mercadorias, valores e meios de transporte que entram ou saem do País, independentemente do regime aduaneiro que lhes seja aplicável;
- t) **Documento Único Abreviado (DUA)** - forma abreviada de declaração aduaneira para a importação e exportação

de bens, mercadorias e valores transportados em quantidades reduzidas, que se destinem a fins comerciais e que usa a mesma fórmula de declaração do DU mas com menos caixas mandatórias e constitui a forma de declaração aplicável nas fronteiras de entrada e saída autorizada;

- u) **Documento Único Simplificado (DUS)** - forma de declaração aduaneira a ser usada exclusivamente para as importações e exportações de bens, mercadorias e valores separados de bagagem, trazidos por viajantes, em excesso das suas franquias, para uso pessoal e sem fins comerciais;
- v) **Estância aduaneira** - local com competência administrativa para a realização das formalidades aduaneiras;
- w) **Exame físico da mercadoria** - acção através da qual as Alfândegas procedem à verificação e análise física das mercadorias com a finalidade de certificar a sua conformidade com a declaração aduaneira;
- x) **Exportação** - regime aduaneiro aplicável aos bens, mercadorias, valores e meios de transporte em livre circulação, que saem do território aduaneiro e se destinam a permanecer definitivamente fora do mesmo;
- y) **FOB - free on board** - livre a bordo;
- z) **Garantia** - o que assegura, a contento das Alfândegas, a execução de uma obrigação para com esta entidade;
- aa) **Importação** - entrada de bens, mercadorias e valores no território aduaneiro;
- bb) **Incoterms (International Commercial Terms)** - termos que traduzem as condições em que se realizam as transacções comerciais internacionais;
- cc) **Janela Única Electrónica (JUE)** - sistema informático de gestão aduaneira e de interligação entre os intervenientes do processo de desembarço aduaneiro;
- dd) **Manifesto de Carga** - documento típico que acompanha a carga e que deve ser enviado à autoridade aduaneira;
- ee) **Mercadoria** - todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional;
- ff) **Meios de transporte para uso privado** - viaturas e reboques, barcos e aeronaves, assim como as respectivas peças sobressalentes, acessórios e equipamentos que os acompanhem, importados ou exportados exclusivamente para uso privado, excluindo todo o transporte industrial ou comercial de mercadorias, a título oneroso ou não;
- gg) **Meios de transporte para uso comercial** - todo o navio incluindo chatas, veículos sobre colchão de ar, avião, veículo terrestre incluindo reboques, semi-reboques e combinações de veículos, veículos ferroviários usados no tráfego internacional para o transporte de pessoas a título oneroso ou para transporte comercial ou industrial de mercadorias, a título oneroso ou não, juntamente com o seu material de reposição normal, acessórios e equipamentos normais, lubrificantes, o combustível e os carburantes contidos nos seus reservatórios normais quando transportados no meio de transporte para uso comercial;
- hh) **Omissão** - o facto de as Alfândegas não actuarem ou não tomarem dentro do prazo razoável as medidas

exigidas pela legislação aduaneira sobre uma questão que lhes foi submetida nos devidos termos;

- ii) **Operador Económico Autorizado (OEA)** - pessoa jurídica que, no âmbito da sua actividade profissional e após avaliação do cumprimento dos critérios estabelecidos pela administração aduaneira, é considerado um operador fiável e de confiança podendo beneficiar de vantagens adicionais no processo de desembarço aduaneiro, no âmbito da sua actividade como importador e ou exportador;
- jj) **Pessoa** - tanto uma pessoa física como uma pessoa colectiva, salvo se do contexto outra coisa resultar;
- kk) **Regime aduaneiro** - conjunto de procedimentos aduaneiros específicos aplicáveis aos bens, mercadorias, valores e meios de transporte, pela autoridade aduaneira;
- ll) **Reverificação** - acto através do qual se confere a qualidade e exactidão da verificação realizada;
- mm) **Saída antecipada** - retirada de mercadorias sujeitas ou não ao pagamento de direitos e demais imposições, com autorização da entidade competente, sem o cumprimento total das formalidades aduaneiras;
- nn) **Taxa de uso** - direitos e demais imposições incidentes sobre o valor da depreciação das mercadorias importadas temporariamente;
- oo) **Território aduaneiro** - todo o território nacional, inclusive o mar territorial, as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente;
- pp) **Valores** - notas, moedas, selos e títulos com curso legal e quaisquer outros meios de pagamento utilizados a nível internacional.
- qq) **Verificação** - conferência e confrontação da declaração aduaneira com as especificações constantes nos documentos que a acompanham;
- rr) **Viajante** - qualquer pessoa que entra ou sai do território nacional;
- ss) **Viajante frequente** - qualquer pessoa que entra ou sai do território nacional, que faça mais do que uma viagem no período de trinta dias;
- tt) **Visita fiscal** - inspecção que se efectua a um local ou meio de transporte para a verificação do cumprimento dos procedimentos aduaneiros e outras formalidades legais;
- uu) **Zona primária** - zona sob fiscalização e controlo aduaneiro ininterruptos onde se encontram bens aguardando um destino aduaneiro ou, tendo um destino aduaneiro, se encontram sob um regime suspensivo, compreendendo nomeadamente:
 - i) A área terrestre e aquática, contínua ou descontínua, ocupada pelos portos alfandegados;
 - ii) A área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados;
 - iii) Os postos e fronteiras alfandegadas e respectivas áreas adjacentes;
- iv) Todas as áreas autorizadas pelas autoridades aduaneiras para guardar mercadorias que, tendo já um destino aduaneiro, se encontram sob regime suspensivo do pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições;
- v) Todas as áreas onde se encontram mercadorias aguardando um destino.
- vv) **Zona secundária** - as áreas contíguas às zonas primárias, nelas incluídas as águas territoriais, caminhos e o espaço aéreo.